

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2004  
(Do Sr. Jorge Pinheiro)**

Altera a Lei n.<sup>o</sup> 10.748, de 22 de outubro de 2003, para dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n.<sup>o</sup> 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:*

*.....*  
*II - sejam preferencialmente egressos de orfanatos ou membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei” (NR)*

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 3º-A da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, egresso de orfanato ou integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.*

*§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:*

*I – aos jovens egressos de orfanatos;*

*II - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e*

*III - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE foi uma das primeiras ações concretas do Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva na luta contra o desemprego.

É sabido que a taxa de desemprego entre os jovens chega a ser 3 vezes superior à taxa média de desemprego da economia. Portanto, a idéia de estimular a contratação de jovens pobres que estejam cursando o ensino médio ou que o tenham concluído é merecedora de apoio.

Não obstante, a Lei n.º 10.748, de 2003, não atentou para a situação ainda mais dramática dos jovens egressos de orfanatos. Normalmente, após completarem 18 anos de idade, os órfãos são forçados a buscar meios de se sustentarem, sem que tenham qualquer suporte financeiro, mesmo que seja de um domicílio de baixa renda.

É lógico e justo, por conseguinte, que esse grupo de jovens tenha preferência de colocação nas vagas de emprego abertas pelo PNPE. Nesse sentido, o presente projeto de lei altera o art. 2º da Lei n.º 10.748, de 2003, com o objetivo de dar preferência aos jovens egressos de orfanatos. Ademais, dá nova redação ao art. 3º-A da Lei n.º 9.608, de 1998, para que esses jovens também tenham preferência no recebimento da subvenção econômica a ser paga nos programas de trabalho voluntário.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Jorge Pinheiro

2004\_11228\_Jorge Pinheiro.080